

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Maria Creusa De Araújo Borges; Helena Nastassya Paschoal Pitsica – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-426-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

---

#### **Apresentação**

No presente livro, são tratados vários temas. O interessante é que perpassa por todos eles, direta ou indiretamente, a ideia de responsabilidade civil. O Direito Civil Contemporâneo pode ser visto sob dois prismas. Primeiramente, como sinônimo de Direito Civil Constitucional; em segundo lugar, como Direito Civil dogmático, visto sob a ótica do Direito Privado e da autonomia privada. Nos textos que compõem este livro, pode-se verificar ambas as vertentes. Espera-se que o leitor possa tirar bom proveito.

**ALCANCE DA RELAÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO  
INFORMATIVA NO CONTEXTO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS  
BRASILEIRA**

**THE SCOPE OF THE RELATIONSHIP BETWEEN PRIVACY AND  
INFORMATIVE SELF-DETERMINATION IN THE CONTEXT OF THE  
BRAZILIAN DATA PROTECTION LAW**

**Carla Missielyn Pereira Brizola Guimarães <sup>1</sup>  
Francisco Cardozo Oliveira <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo trata da estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil a partir da identificação de premissas essenciais, de modo a identificar a relação havida, na referida legislação, entre privacidade e autodeterminação informativa. A hipótese contemplada é a de que tais vetores normativos fazem da LGPD possível fio condutor e baliza central para as demais regulamentações normativas, sociais e mesmo administrativas que, diante dos desafios erigidos pelo predomínio das plataformas digitais, deverão ser estruturadas para minimizar o delay sempre presente entre a ordem jurídica e o avanço tecnológico.

**Palavras-chave:** Autodeterminação informativa, Internet, Privacidade, Personalidade, Dados

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the structure of the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil from the identification of essential premises, in order to identify a relationship established, in the applicable legislation, between privacy and informational self-determination. The hypothesis considered is that such normative vectors make the LGPD a possible conductor and central beacon for other normative, social and even administrative regulations that, given the challenges posed by the predominance of digital platforms, need to be structured to minimize the ever-present delay between the legal order and technological advancement.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Informative self-determination, Internet, Privacy, Personality, Dice

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito

<sup>2</sup> Doutor em direito pela UFPR, Professor do PPGD do Unicuritiba e Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná

## INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei nº 13.709/2018), inspirada na *General Data Protection Regulation (GDPR)* da União Europeia, foi sancionada em agosto de 2018 e entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, fazendo alinhar o Brasil aos passos de outros países onde já vigoravam normas para o tratamento de dados pessoais. A gerência de dados é muito importante por diferentes justificativas e deve ter como finalidade a tutela de direitos da personalidade, além de garantir a segurança na habitual troca de dados na Internet.

A utilização de dados é corrente nos dias atuais. Tal fenômeno é consequência do predomínio das plataformas digitais em diversos âmbitos. O crescente uso de redes sociais, serviços de *streaming*, aplicativos de diversas finalidades econômicas, plataformas como *Google, Microsoft, Amazon, Apple*, dentre outras, ensejam o surgimento de novos modelos concretos de negócios, de modo que a própria economia, hoje, é movida por dados – estabelecendo o termo cunhado como *data-driven economy (2016)*.

Do ponto de vista da saúde, a pandemia da *COVID-19* incrementou ainda mais a necessidade utilização de tais plataformas, sendo pertinente investigar, então, a forma como a privacidade poderá ser concebida e tutelada de modo efetivo neste novo cenário.

Disso emerge o problema a ser enfrentado neste trabalho: qual relação pode ser estabelecida entre privacidade e autodeterminação informativa na LGPD?

Para enfrentar o problema, o artigo tratará inicialmente da dimensão normativa dos direitos da personalidade na ordem jurídica brasileira, tendo em vista que a privacidade, em uma de suas definições, consiste em relevante expressão da personalidade humana. Na sequência, examina-se o trajeto evolutivo e conceitual da privacidade, de modo a bem compreender os limites e possibilidades do paradigma da autodeterminação informativa. Por fim, para retratar a hipótese do presente estudo, as premissas fundamentais lançadas na LGPD serão objeto de análise para que, então, se possa identificar a concreta

relação entre privacidade e autodeterminação informativa e como essa relação pode prestar contributo às regulamentações vindouras sobre a matéria de proteção de dados pessoais.

A pesquisa utiliza método dedutivo, com apoio de referências doutrinárias.

## **1. A DIMENSÃO NORMATIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Não restam dúvidas acerca da centralidade do tema dos direitos da personalidade na ordem jurídica brasileira e, em certa medida, também das ordenações normativas que, assim como a do Brasil, partilham da tradição legislativa e codificada que marca a *civil law*.

Isso se dá justamente porque tal instituto jurídico corresponde, como explica Leonardo Roscoe Bessa, a uma “[...] *resposta jurídica ao processo histórico e filosófico do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana*”, expresso como instrumento concreto de proteção à pessoa (2020).

Logo, há um largo espectro de possibilidades que permitem a análise dos direitos da personalidade, inclusive em perspectiva histórica, já que as primeiras teorizações específicas sobre o tema correspondem ao processo de construção do direito de matriz liberal no século XIX, que serviu como base, inclusive, para a estruturação do Código Civil de 1916 no Brasil. Nas palavras de Gustavo Tepedino, “A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais a sua dignidade e integridade” (2001, p. 24). Evidente, portanto, que uma análise de tal envergadura ultrapassaria em muito os limites propostos ao presente estudo.

Em razão disso, explica-se desde já que o cotejo analítico inerente aos direitos da personalidade será feito neste texto a partir do recorte estabelecido pela Constituição Federal de 1988, cuja estruturação normativa alterou tanto em sentido formal quanto em viés substancial a via de tutela da pessoa e as expressões de sua personalidade na ordem jurídica brasileira.

De início, não se pode perder de vista que o estabelecimento de proteção concreta à pessoa ultrapassa a lógica binária muito utilizada para a proteção de interesses patrimoniais a partir da noção essencial (e bastante comum na tradição jurídica codificada) de direitos subjetivos. Daí se mostra importante a crítica formulada por Pietro Perlingieri, para quem a personalidade deve ser considerada como um valor que não apenas decorre da pessoa em si, mas que pode servir como um parâmetro para o ordenamento jurídico como um todo, maximizando, assim, a tutela de diversas situações existenciais. Em razão da relevância do tema, cite-se a ponderação feita por Pietro Perlingieri:

A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas. A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela (2002,p. 153).

A referida crítica mostra-se perfeitamente compatível com a atual estrutura constitucional da ordem jurídica brasileira, já que o princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o art. 1<sup>a</sup>, inciso III da Constituição Federal, estrutura-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dúvida que poderia emergir a partir de tal consideração seria a de fazer equivaler a categoria de direitos da personalidade à categoria dos direitos fundamentais igualmente contemplados na Constituição Federal, já que, ao fim e ao cabo, ambos contam com o mesmo fundamento de gênese, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No âmbito da dogmática jurídica brasileira, tal discussão se mostra relevante em razão do método do Direito Civil Constitucional<sup>1</sup>, que culminou com a chamada “personalização do Direito Civil”, deslocando do patrimônio para a pessoa (e a tutela de suas situações existenciais derivadas da expressão de personalidade) o foco central da preocupação do Direito Civil com um todo..

---

<sup>1</sup> Sobre o metodologia do Direito Civil Constitucional, ver: KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil. In: SCHREIBER, Anderson *et al.* **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 25-46.

Nada obstante isso, acerca da (im)possibilidade de equiparar os direitos da personalidade aos direitos fundamentais, alerta Paulo Lôbo “[...] *que nem todos os direitos fundamentais, corporificados ou não na Constituição, são direitos da personalidade, porque aqueles vão mais longe que estes*” (2009, p.137). Disso se pode extrair que, de fato, nem todos os direitos fundamentais podem ser considerados como direitos da personalidade (vide, por exemplo, o direito de associação contemplado no art. 5º, inciso XVII da Constituição da República); porém, de lado outro, é possível compreender que os direitos da personalidade assumem, sim, *status* equiparado aos direitos fundamentais.

Tudo isso indica a pertinência de se considerar, então, que a dignidade da pessoa humana corresponde tanto a uma norma formal como também à expressão de um valor de caráter superior e merecedor de tutela, valor esse que se manifesta por meio das expressões da personalidade humana que, capturadas em uma categoria normativa aberta e plural que, aqui, é chamada de “direitos da personalidade”, permitindo assim sua respectiva tutela concreta, conforme se colhe abaixo no pensamento de Rafael Corrêa:

Assim, ao jungir tais ponderações, se faz possível assumir a dignidade primeiramente como uma qualidade humana, anterior, a rigor, à própria ordem jurídica (de modo que seu reconhecimento não seria estritamente condicionado a nenhuma previsão legal ou mesmo constitucional), concebendo-se o indivíduo fora da abstração kantiana de autonomia para compreendê-lo na realidade concreta de sua existência, levando-se em conta não apenas o sujeito em si, mas também inserto nas relações sociais que o formam como pessoa.

Logo, retomando o que antes se propugnou a partir das ponderações de Perlingieri, afirmar que a personalidade é um valor implica em reconhecer que esse mesmo valor é a expressão normativa da dignidade da pessoa humana (sendo essa, então, sua baliza jurídica), concebida também como qualidade/atributo de cada sujeito considerado no bojo de suas relações intersubjetivas, onde fática e concretamente a pessoa existe. (2019)

Assim, é possível compreender, em remate, que os direitos da personalidade correspondem, em nossa ordem jurídica, a categoria de direitos fundada na dignidade da pessoa humana, que compreende a expressão da personalidade como um valor que perpassa toda a ordem jurídica, ensejando a proteção concreta em cada situação existencial da pessoa considerada em



concreto, superando-se, por exemplo, a discussão entre a percepção *monista* e *plural* dessa categoria.<sup>2</sup>

Tais ponderações mostram-se relevantes, já que a privacidade tem correlação central com a categoria dos direitos da personalidade, seja porque um dos traços mais pertinentes de tal direito reside justamente na proteção de dados pessoais (que, ao seu turno, correspondem às expressões e traços mais essenciais da personalidade de uma pessoa), seja porque a privacidade, ao fim e ao cabo, vem tratada formalmente em nossa ordem jurídica infraconstitucional como uma das possibilidades de estruturação de direitos da personalidade, conforme consta no art. 21 do Código Civil em vigor.

Assim, tendo em vista a compreensão, na ordem constitucional brasileira, dos direitos da personalidade inseridos na órbita de proteção da privacidade, resulta necessário analisar a correlação entre privacidade e autodeterminação informativa, de modo a estabelecer o sentido de proteção da pessoa e dos direitos de personalidade na Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

## **2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE E O PARADIGMA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

O ponto de partida na evolução conceitual da privacidade se dá com o clássico artigo escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis intitulado “*The Right to Privacy*” (1890), onde restou inicialmente estabelecida a ideia de que em razão do avanço da civilização seria possível depreender da ordem jurídica um “direito de desfrutar a vida” – ou, ainda, conforme a passagem do texto que se tornou clássica, “o direito de estar só”.

Também com o tempo, novas percepções acerca da privacidade acabaram por ser lapidadas, cuja relevância demanda sua referência nesta oportunidade.

Colhe-se da doutrina civil italiana, já na alvorada do século XX, a diferenciação entre “direito ao sigilo” (*diritto alla segretezza*) e “direito à privacidade” (*diritto alla riservatezza*), este estruturado, em síntese, na

---

<sup>2</sup> Acerca da distinção entre as correntes monista e pluralista, ver: AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8ª Ed. p. 301 e ss.

possibilidade de determinada pessoa em obstar, legítima e normativamente, a divulgação de notícias e informações suas por terceiros (2007, p. 25-35).

Assim, a inviolabilidade íntima e pessoal passou a ser considerada como o elemento essencial de configuração da miríade de esboços que seriam pincelados sobre a privacidade a partir de então. Prova disso é a chamada “teoria das esferas”, estruturada no direito alemão por Heinrich Henkel em 1953 e revisitada por Heinrich Hubmann em 1957 (2017).

Inobstante isso, o já mencionado avanço da tecnologia fez reconfigurar a forma de estabelecimento de relações sociais, econômicas e também de caráter político e público, com reflexos na privacidade da pessoa. Como explicou Manuel Castells, “[...] as novas tecnologias difundiram-se pelo globo com a velocidade da luz em menos de duas décadas, entre meados dos anos 70 e 90”, ensejando a conexão do mundo e da sociedade pelo emprego da tecnologia da informação (2000, p.52).

Com isso, testemunha-se uma alteração intensa na estruturação da economia e trânsito do capital, já que os principais ativos financeiros não são mais caracterizados apenas por meio de lucros ou de distribuição de renda. Atualmente, esses principais ativos financeiros caracterizam-se pela captura e tratamento de dados, fenômeno encetado pelo já mencionado predomínio das grandes plataformas digitais como *Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft*, dentre outras, que hoje atuam como agentes econômicos que operacionalizam grandes empreendimentos a partir de dados pessoais coletados e também disponibilizados pelos seus respectivos usuários.

Neste ponto, explica Ana Frazão o surgimento de “[...] *uma economia movida a dados [...], já que os dados pessoais são hoje o novo ‘petróleo’ ou principal insumo das atividades econômicas*” (2019, p. 333), perspectiva que globalmente vem sendo denominada como *data-driven economy*, tal qual mencionado anteriormente. Em perspectiva similar, Shoshana Zuboff, da *Harvard Business School*, afirma que esse predomínio das plataformas digitais implica a consolidação da “era do capitalismo de vigilância” (“*The Age of Surveillance Capitalism*”), que caracteriza “[...] *uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como material livre para práticas comerciais ocultas de*

*extração, previsão e venda*”, estabelecendo um “[...] *novo tipo de mercado para predições comportamentais*” (2020, p. 18-19).

Nesse cenário, como bem apontado por Danilo Doneda (2006,p.13), a informação pessoal denota importância em razão de diversos motivos, fato que sobrealça a relevância da privacidade que, segundo as premissas de Stefano Rodotà, passa também a contemplar o “[...] direito de manter o controle sobre as próprias informações” (2008, p. 92), premissa essencial para o estabelecimento da *autodeterminação informativa* como o instrumento pelo qual a pessoa mantém sob sua supervisão suas informações e dados pessoais, buscando, quando necessário, a respectiva tutela.

Importante notar, entretanto, que as perspectivas teóricas acima indicadas não se consolidam como uma forma de sobreposição, onde a definição mais recente ou contemporânea implica na superação absoluta da perspectiva que lhe antecedeu. A rigor, o que se percebe é uma “coexistência de significados” acerca da privacidade, fato que evidencia a sua compreensão de modo bastante plural.

Por mais impactante que possa soar, é possível afirmar que atualmente a privacidade é dos institutos com mais ênfase interdisciplinar na ordem jurídica, e um dos que mais evoca, em sua terminologia, plúrimos significados. Tal perspectiva pode ser bem capturada pelos apontamentos de Daniel J. Solove, da *George Washington University* e um dos maiores estudiosos contemporâneos da privacidade, que afirma o seguinte:

A privacidade, entretanto, é um conceito em desordem. Ninguém consegue articular o que isso significa. Comumente, privacidade é um conceito em movimento, englobando (dentre outras coisas), liberdade de pensamento, controle sobre o próprio corpo, intimidade no próprio lar, controle de informações pessoais.(2008)<sup>3</sup>

Assim como sua expressão não se dá de modo unívoco, a privacidade também contou com desenvolvimento pautado em inúmeros desdobramentos. Se antes a privacidade dizia respeito a intimidade pessoal, na era da cultura digital o

---

<sup>3</sup> SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008 [livro eletrônico]. Eis a passagem em original: “Privacy, however, is a concept in disarray. Nobody can articulate what it means. Currently, privacy is a sweeping concept, encompassing (among other things) freedom of thought , control over one’s body, solitude in one’s home, control of personal information.”. Posição 35.

espaço da privacidade é ampliado para englobar o controle dos dados e informações pessoais.

A cultura digital se configura por meio de relações em rede, via Internet, em que o relacionamento pessoal, intermediado pelas mídias digitais, contempla a disponibilização de dados e informações pessoais; por exemplo, nas redes sociais os usuários compartilharam informações e dados de sua vida pessoal.

Esse compartilhamento de informações e dados pessoais, nas redes digitais, implica ampliação da esfera da privacidade. Logo, na contemporaneidade, emerge a necessidade de proteção da privacidade da pessoa, para além da vida íntima.

Na questão relacionada a dados, tal qual como afirmado anteriormente, a economia contemporânea caminha para assumir novas dinâmicas. Exemplo disso é verificado na afirmação formulada por Jeremy Rifkin, que aponta a configuração de uma economia pautada pela transição de posse para o acesso a bens, serviços e direitos. Segundo ele, não seria mais o caso de titularização proprietária de coisas e bens, mas de simples acesso ao serviço (2000) (e na atualidade conta-se com diversos exemplos que correspondem às plataformas digitais predominantes, como *Uber*, *Google*, *iFood*, etc). Trata-se, portanto, de uma dinâmica de economia de plataformas, em que a disponibilização e armazenamento de dados dos consumidores se tornou elemento essencial.

Nessa cultura de acesso a dados pessoais é possível identificar impactos de diversas ordens, os quais atingem, inclusive, questões relacionadas a autoria, já que a inteligência artificial e algoritmos marcados pela via do *deep learning* têm sido utilizados para a estruturação de obras que, até pouco, julgava-se ser fruto apenas da criatividade humana. Sobre a questão Burguer e Correa afirmam que,

Tem-se percebido que o desenvolvimento do *big data* e *data science* expandiu-se a ponto de consolidar a base essencial para a otimização da aplicação da *artificial intelligence* em diversos setores e segmentos, aí incluindo também, por certo, o espaço que sempre se pensou como aliado do alcance de algoritmos: a criatividade humana. Todos os processos de *deep learning* e *machine learning* aplicados até então estabeleceram uma nova era na tecnologia da informação: como aponta Marcus Du Sautoy, matemático e professor da Oxford University,

atualmente é possível 'determinar que algoritmos percorram todo um panorama digital e aprendam tal qual uma criança (2020, p. 519-534).<sup>4</sup>

Em torno desse novo contexto, surge então a necessidade de proteção de dados pessoais e de informações para o que é central o conceito de autodeterminação informativa, uma vez considerado que a privacidade não diz respeito mais ao que é íntimo, que não é dado a conhecer a terceiros. Na atualidade, muito do que é íntimo e pessoal é compartilhado nos meios digitais e passa a formar bancos de dados de empresas e órgãos de governo.

É nesse cenário que a dimensão normativa da autodeterminação informativa ganha especial importância, já que permite, tal qual ilustrado anteriormente, o controle sobre as informações que resultam da agregação e tratamento dos dados pessoais.

Ao menos do que se depreende do cotejo doutrinário, a autodeterminação informativa não esgotaria o significado de privacidade, já que implicaria apenas na identificação parcial de sua estruturação. Exemplo dessa perspectiva pode ser verificada na proposta de Marcos Ehrhardt Júnior de compreensão “tridimensional” da privacidade (2019). Segundo o autor, a privacidade expressa três dimensões: uma dita *decisional*, correspondente às escolhas de autodeterminação pessoal e comportamentos expressados por alguém; outra dimensão dita *espacial*, correspondente ao significado mais “essencial” da privacidade, atrelado à inviolabilidade pessoal e intimidade; e outra dimensão dita *informacional*, correspondente, aí sim, às informações e dados pessoais que são objeto da tutela objetivada normativamente na autodeterminação informativa.

Disso se pode extrair os traços iniciais que marcam a correlação entre autodeterminação informativa e privacidade, correlação essa que resta plasmada expressamente na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

### **3. ALCANCE DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA ESTRUTURA DA LGPD**

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, ver: BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo; CORRÊA, Rafael. Dos pincéis aos algoritmos: A titularidade das expressões artísticas e criativas resultantes da aplicação da inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos *et al* [Coords.]. **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 519-534.

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei n.º 13709/2018) busca disponibilizar mecanismos que promovam a tutela da privacidade, a partir da noção central de autodeterminação informativa, em face da proteção de dados pessoais. Resulta fundamental, portanto, compreender o alcance jurídico da proteção de dados pessoais e sua relação com os direitos de personalidade e a privacidade.

Em estudo voltado ao tema, Ana Frazão afirma que “[...] *do ponto de vista econômico, dados importam na medida em que podem ser convertidos em informações necessárias ou úteis para a atividade econômica*” (2019), razão essa que faz aumentar ainda mais a relevância da tutela encetada pela LGPD.

Paralelamente a tal consideração, é igualmente importante visualizar e compreender com clareza quais as premissas fundamentais que balizam a proteção de dados a partir da Lei nº 13.709/2018, tendo em conta que os mecanismos protetivos deverão ser operacionalizados no contexto de exigências sociais e econômicas surgidas da vida mediada pela tecnologia digital.

Uma dessas premissas diz respeito justamente à definição de dados pessoais. Na LGPD, os dados pessoais correspondem à “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, de acordo com seu art. 5º, inciso I da referida Lei,

Sobre o tema, Danilo Doneda bem diferencia a terminologia inerente a “dado” e “informação”; segundo o autor, “[...] *dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada*”, que antecede a sua elaboração e interpretação, sendo, então, uma “pré-informação”; já o termo “informação”, ao seu turno, “[...] *alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição*”, já sendo aplicada uma depuração para sua configuração em significado útil para aquele que está realizando o tratamento (2006, p. 152).

Neste aspecto, o art. 2º da LGPD estrutura o ponto cardeal de tais premissas, na medida em que traz à tona os fundamentos para a proteção dos dados pessoais. Dentre esses fundamentos destacam-se, pois, o respeito à privacidade (hipótese normativa do inciso I) e autodeterminação informativa (hipótese normativa do inciso II).

As referidas previsões normativas implicam a constituição de parâmetro central para a operacionalização da tutela pretendida pela LGPD, já que

promovem uma “[...] especial atenção à autonomia dos titulares dos dados pessoais, que poderão [...] melhor controlar (ao menos em sede de pressuposto) as suas próprias informações em ambiência digital” (2020).

Nesta ordem de ideias, destaca Rony Vainzof que tal postulado busca proteger conteúdo que, a rigor, ultrapassa o aspecto pontual da chamada “esfera íntima” do sujeito, já que contempla, em suas palavras, “[...] *emanações notoriamente de natureza pública dos titulares, [...] incluindo o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público, que deverá considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização*” (2019).

Merece equivalente destaque, ainda, o tratatamento normativo específico promovido pela LGPD acerca dos chamados “dados sensíveis”, que evidenciam de modo mais claro os traços da personalidade de determinada pessoa, já que revelam esboços de comportamento, escolhas pessoais e opções ideológicas, por exemplo.<sup>5</sup> Acerca de tal ponto, deve se observar sobremaneira as regras constantes no art. 5º (inciso II tratam da definição orgânica de *dados sensíveis*) e ao conjunto de disposições lançadas nos arts. 11, 12 e 13 da legislação em análise, dispositivos esses que versam sobre os procedimentos aplicáveis às informações sensíveis.

Questão importante também relacionada ao método de processamento de dados no arcabouço normativo lançado na LGPD diz respeito aos aspectos fundamentais que devem ser observados em tal cenário, aspectos esses que já constavam do Marco Civil da Internet, no caso: o consentimento do titular e a finalidade específica para o processamento dos dados. Neste ponto, identifica-se a importância do chamado “término do tratamento de dados”, inerente à exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos para a finalidade pretendida. Nas palavras de Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Venceslau Meireles:

A eliminação é consequência do término do tratamento dos dados pessoais. Admite-se a sua conservação apenas para se alcançar as finalidades dispostas na Lei. Por ser regra de exceção, a interpretação deve ser restritiva, de molde a não admitir outras hipóteses, ainda que análogas.(2019, p. 224)

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, remete-se a leitura da obra de Danilo Doneda intitulada “Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais” (Rio de Janeiro: Renovar, 2006).

Tais hipóteses restam contempladas nos arts. 15 e 16 da LGPD, que obrigam a eliminação dos dados pessoais e, como acima dito, autorizam sua manutenção apenas em situações específicas, tais como para fins de cumprimento de ordem legal, transferência autorizada a terceiros, estudos por órgãos específicos ou, ainda, para garantia de uso exclusivo e autorizado do controlador.

Em remate à abordagem inicial da legislação em tela, cumpre também destacar que a doutrina contempla, na LGPD, o balizamento de quatro princípios relevantes e que perpassam todo o instrumental de proteção, a saber: boa-fé, segurança, prevenção e responsabilização – todos lançados no *caput* e incisos VII, VIII e X, respectivamente, do art. 6º. Conforme explica Eduardo Luiz Busatta, “[...] a conjugação desses quatro princípios não deixa dúvidas no que concerne à necessidade de agir de forma preventiva a fim de se evitar a ocorrência de danos em matéria de proteção de dados pessoais” (2020, p. 47).

Todos os fatores elencados ao longo do presente tópico realçam as premissas essenciais e os principais fundamentos encetados pela Lei Geral de Proteção de Dados em sua estrutura normativa, mormente no que toca à proteção da privacidade e livre desenvolvimento da personalidade humana. Entretanto, tal estruturação normativa não pode ser concebida de modo estanque, como se as disposições da LGPD fossem, de *per se*, suficientes aos desafios impostos pela realidade consolidada com o predomínio das plataformas digitais.

Há que se considerar o necessário aprimoramento, principalmente em viés interpretativo, das disposições normativas vigentes acerca da matéria, já que uma regulação jurídica insuficiente implicaria naquilo que Eduardo Magrani denominou de “tecnorregulação”, fenômeno que corresponde a uma “[...] autorregulação do próprio mercado e uma regulação realizada muitas vezes através do design dessas novas tecnologias”. E acrescenta o mesmo autor: “A tecnologia está avançando mais rápido do que nossa habilidade de garantir a tutela dos direitos individuais e coletivos” (2019).

E é justamente neste ponto que a identificação da relação entre privacidade e autodeterminação informativa na LGPD (problema enfrentado pelo presente estudo) mostra-se crucial, justamente porque tais vetores podem fazer



da Lei nº 13.709/2018 o azimute para as regulamentações vindouras e complementares acerca da matéria.

Ora privacidade é encarada, na contemporaneidade, como a possibilidade de determinada pessoa controlar, em concreto, as suas próprias informações, expressão que, como já dito, corresponde ao paradigma da autodeterminação informativa. Essa relação é central e pode ser identificada ao longo das disposições da LGPD, como referência para a previsão normativa e aplicação concreta das regras contempladas em tal legislação.

Nesta ordem de ideias, a positivação, por assim dizer, da privacidade e da autodeterminação informativa na LGPD faz com que se atente para a necessidade de disponibilizar uma regulação normativa plural da tutela dos dados pessoais – algo que a doutrina, como regra geral, denomina de “heterorregulação” –, justamente para evitar o predomínio de interesses de mercado acerca da movimentação, utilização e predomínio, por exemplo, das plataformas digitais. Trata-se de, enfim, abandonar formas simplistas e reducionistas do problema acerca da proteção dos dados para encarar a realidade complexa posta ao entorno da matéria, conforme bem destaca Ana Frazão:

Logo, o advento da LGPD envolve a superação de abordagem simplista ou excessivamente ingênuas, no sentido de que a lei resolveria todos os problemas. Diante dos riscos envolvidos, é necessária reflexão profunda sobre como se deve dialogar com as demais formas de integração sócia e que cuidados devem ser tomados para que suas previsões não sejam descumpridas ou neutralizadas. (2019, p. 126)

Da clara relação havida entre privacidade e autodeterminação informativa como esteio central da LGPD é possível constatar, em remate, que tal legislação não representa o último passo no longo itinerário de proteção de dados pessoais, mas um fio condutor que poderá (ou mesmo deverá) servir de aporte e baliza para as demais regulamentações que, em face da gama dos desafios já enunciados, se farão necessárias.

De todo modo, uma questão fica clara em torno da extensão dos meios de proteção da privacidade na estrutura da LGPD que pode alcançar agora dados pessoais eventualmente integrantes de bancos de dados de empresas e de órgãos públicos. Assim, a esfera de intimidade protegida pelos direitos da personalidade, por meio da operacionalidade do instituto de autodeterminação

informativa, resulta ampliada para alcançar aquelas situações em que o uso indevido de dados pessoais possa colocar em risco a dignidade da pessoa humana.

## **CONCLUSÃO**

O problema proposto no presente estudo foi o de investigar a correlação normativa existente entre privacidade e autodeterminação informativa, problema que entusiasma perquirir se tais institutos denotam significados equivalentes e sinônimos. Justifica tal desafio a mudança substancial estabelecida nas relações interpessoais, econômicas (aí incluídos os atos de consumo) e políticas (em razão de escolhas no exercício da cidadania) pelo predomínio das plataformas digitais e a forma pela qual atuam na coleta e tratamento de dados que, conforme alerta Zuboff, culmina em uma predição de comportamentos e tendências que pode, ao fim e ao cabo, implicar a ilusão de que se realiza escolhas cotidianas de modo independente.

Para cumprir com tal desafio, estabeleceu-se inicialmente o assento normativo da privacidade no âmbito da categoria dos direitos da personalidade, que conta com especial projeção jurídica no Brasil por representar também a tutela inerente aos direitos fundamentais. Assim, viu-se que a personalidade constitui valor que perpassa a ordem jurídica e se concretiza na expressão humana de cada pessoa, sendo a privacidade, então, uma dessas expressões, das quais se originam os nossos comportamentos mais centrais.

Por conseguinte, realizou-se um sobrevoo panorâmico sobre o trato evolutivo da privacidade, sendo apontadas as principais teorias esboçadas no final do século XIX e no século XX, desde a famosa percepção do “direito de estar só” até a já mencionada autodeterminação informativa. Em remate, verificou-se de que modo ambos os institutos – privacidade e autodeterminação informativa – estão cotejados na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, cuja dimensão é de especial importância.

Todo esse itinerário permite concluir que há sim uma correlação normativa clara entre privacidade e autodeterminação informativa, correlação essa que, entretanto, não traduz tais institutos como sinônimos. A privacidade

(uma “palavra guarda-chuva”, em outra feliz metáfora de Daniel J. Solove (2008) contempla um número amplo de conceitos e significados que, em uma dimensão específica (dita informacional, conforme Marcos Ehrhardt Júnior), pode ser tutelada pela autodeterminação informativa.

Daí a se estabelecer, então, que a autodeterminação informativa corresponde a um instrumento voltado à proteção da privacidade, mormente em sua dimensão informacional, que contempla a tutela de dados pessoais e sensíveis, os quais, ao seu turno, correspondem a ativo valioso que sustenta o predomínio das plataformas digitais. Disso também se extrai a relevância da LGPD em um cenário tão dinâmico e volátil como o da atual configuração da economia de mercado.

Assim como os desafios não se esgotam em matéria de privacidade, também há um longo caminho a percorrer na otimização da autodeterminação informativa como instrumento de tutela. Em atenção ao que mencionou Luiz Edson Fachin ao tratar da consolidação do Código Civil à luz normativa da Constituição, “nenhuma lei nasce lei, mas se faz lei” na construção cotidiana inerente às ponderações doutrinárias e práticas jurisprudenciais. Eis a oportunidade, então, de “fazer lei” a LGPD brasileira, no ânimo incessante de promover a tutela da privacidade à centralidade de que ela é merecedora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>>.

BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo; CORRÊA, Rafael. Dos pincéis aos algoritmos: A titularidade das expressões artísticas e criativas resultantes da aplicação da inteligência artificial. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos *et al* [Coords.]. **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 519-534.

BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. *In*: CATALAN *et al*. **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Forum, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAMARGO, Joeci Machado; CORREA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: **Revista da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Vol. 2. Ed. 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/41829212/Revista+Ouvidoria+2ed+computadores.pdf/299daf01-fdbf-8e20-1596-752446cff225>>.

CORRÊA, Rafael. Os plúrimos sentidos da privacidade e sua tutela: a questão da proteção de dados pessoais e sua violação na atual construção jurisprudencial brasileira. *In*: **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, n. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.

\_\_\_\_\_. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. *In*: **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul.dez/2019.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só**. A tutela penal da intimidade. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face de novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque [Coords.] **Privacidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 33-54.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, *big data* e riscos para os direitos da personalidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de [Coord.]. **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

\_\_\_\_\_. Objetivos e alcances da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo *et al*. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2019.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil. *In*: SCHREIBER, Anderson *et al.* **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 25-46.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGRANI, Eduardo. **Entre Dados e Robôs**. Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019 [livro eletrônico].

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da pessoa humana. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin [Coord.] **Direito Constitucional Brasileiro**. Vol. I. Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**. A transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: M. Books, 2000.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida Na Sociedade De Vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008 [livro eletrônico].

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VAINZOF, Rony. Art. 2º. *In*: OPICE BLUM, Renato; MALDONADO, Viviane Nóbrega [Coords.]. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2ª Ed [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

WAHLSTER, Wolfgang *et al* [Editors]. **New Horizons for a Data-Driven Economy**. Roadmap for usage and exploitation of Big Data in Europe. Springer International Publishing, 2016 [livro eletrônico].

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *In*: **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em: < <http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3ATRTP%3E2.0.CO%3B2-C>>. Acesso em maio de 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.